

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE  
UBERADA - CODIUB**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2019**

**TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.311.116/0001-30, com sede na Rua Adib Auada, 35 – Conj. 210 – Bloco C - Jardim Lambreta, Município de Cotia/São Paulo, vem à presença de V.Sa., nos termos do parágrafo 1º, artigo 87, da Lei nº 13.303/2016, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer.

**I - DOS FATOS**

Inicialmente é de se ressaltar que a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, incluindo: a preparação, organização, digitalização e a indexação dos arquivos digitais, com fornecimento de infraestrutura de hardware, softwares e realização de gestão, incluindo a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, com vistas ao atendimento das necessidades da CODIUB.

**II – PRELIMINARES**

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre o interesse e a legitimidade da Impugnante no presente pleito, impende ressaltar que a própria disposição do artigo 27 do RILC (regimento interno de licitações) e artigo 87 da Lei 13.303/2016 preveem que a impugnação ao edital de licitação por irregularidade pode ser requerida até o quinto dia útil que anteceder a data da disputa, neste caso, dia 27/03/2019, tendo em vista que a abertura do certame esta prevista para 03/04/2019.

Assim, manifesta-se incontestável, legítima e tempestiva a sua postulação restando extenuadas as dúvidas o interesse e a legitimidade da Impugnante no pleito.

Acontece que o referido Edital, da forma como se encontra posto, prejudica a competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, obrigando a licitante a se valer da prerrogativa firmada no art. 87, § 1º da Lei 13.303 de 30 de Junho de 2016, conforme segue:

#### Artigo 87

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins do disposto neste artigo.

### III - DO MÉRITO

A impugnante em perfunctória análise ao instrumento convocatório identificou quesitos e exigências que extrapolam a jurisprudência e as normas que embasam o processo, passemos a expor os justos motivos que trazem a Impugnante às vistas de Vossa Senhoria:

### IV – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OU DOCUMENTAÇÃO DO PROSOFT, EXPEDIDO PELO BNDES.

Da leitura do instrumento convocatório verificamos o item **8.1.4.1.1.1**, que ultrapassa o estabelecido em lei, agregando regras restritivas à participação ampla no processo licitatório, conforme transcrição abaixo:

**8.1.4.1.1.1** A empresa licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, o certificado ou documentação do PROSOFT expedido pelo BNDES em nome da proponente (Software Próprio), devido a aprovação do Projeto pelo

BNDES em Dezembro de 2017, período em que o PROSOFT ainda existia.

É patente sublinhar, que a exigência imposta para que os licitantes apresentem certificado ou documentação do PROSOFT, restringe o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 31 da Lei 13.303/2016, observe-se:

Art. 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de certificado ou documentação do PROSOFT, é totalmente descabida uma vez que o próprio edital afirma no item 8.1.4.1.1.1 que o programa PROSOFT deixou de existir no ano de 2017. Ou seja, o processo licitatório em questão restringe a participação apenas as empresas que aderiram ao programa PROSOFT até o ano de 2017, limando a participação de empresas com capacidade técnica a atender os requisitos do Edital, mas que não fizeram adesão ao programa do BNDES.

É jurisprudência, que a exigência de certificado ou documentação do programa PROSOFT, tem caráter restritivo, senão vejamos a decisão, referente ao Pregão Presencial nº 007/2017 – Câmara Municipal de Santa Gertrudes:

Trata-se de impugnação formulada pela empresa ASTHAR INFORMÁTICA LTDA EPP, acerca do edital do pregão presencial nº 007/2017, no que concerne o item 7.3.1 do citado instrumento convocatório.

Aduz, a ora impugnante que o item 7.3.1, que exige a comprovação de cadastro no Programa BNDES para Desenvolvimento da Indústria Nacional de Software e Serviços de Tecnologia de Informação – BNDES Prosoft Comercialização, restringe os participantes do certame, e conseqüente violação ao disposto no art. 30, II, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

## DECIDO

Trata-se de procedimento administrativa objetivando a digitalização de documentos com certificado digital ICP-BRASIL, registro em cartório de RTD e fornecimento de licença de GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

Entende, a impugnante pela ilegalidade do item 7.3.1, que estabelece como requisito de qualificação técnica exige a comprovação de cadastro no Programa BNDES para Desenvolvimento da Indústria Nacional de Software e Serviços de Tecnologia de Informação - NBNDS Prosoft Comercialização.

Analisando a matéria, verifica-se que assiste razão à denunciante, posto que a exigência contida no item 7.3.1 restringe o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União que não pode a Administração adotar critério que represente condição determinante de intensa restrição da competitividade do certame, ou seja, quando pouquíssimas empresas puderem cumpri-la (Acórdão 152/2002 – Plenário, Rel Min. Walton Alencar Rodrigues).

[...]

No caso em apresso, em melhor análise, visualizamos que persistindo o item no instrumento convocatório, caracterizara aparente restrição a competitividade do certame, visto que em consulta ao sitio eletrônico do BNDES, verificamos que a adesão ao “BNDES Prosoft” teve vigência até 31/12/2016.

**Portanto, reexamino o edital do pregão presencial, para excluir a exigência contida no item 7.3.1.**

Ademais, verifica-se que os objetivos gerais do programa nada contribuem para segurança jurídica do certame, que objetiva a contratação de empresa especializada em digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública incluindo: a preparação, organização, digitalização e a indexação dos arquivos digitais, com fornecimento de infraestrutura de hardware, softwares e realização de gestão, incluindo a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, com vistas ao atendimento das necessidades da CODIUB.

Ora, o que está a se exigir restringe concorrentes de participarem do certame, contrapondo o artigo 37, inciso XXI da Constituição, observe-se:

Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pág. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares” (comentários à Lei de Licitações e Contratos. Pág. 78,79 – Ed. Dialética – Ed. 1999).

A Administração deve estabelecer regras que não causem prejuízo a ela própria e nem aos administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontrar-se-á a proposta mais vantajosa.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência na licitação de apresentação de certificado ou documentação do PROSOFT, constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando acintosamente, as diretrizes dispostas no art. 32 da Lei 13.303/2016, inciso II, observe-se:

Art. 32 Nas licitações e contratos de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

**II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;**

Ante todo o exposto, deve ser modificado o item ora combatido do edital para que seja redefinida as exigências a fim de angariar o maior número de proponentes participantes. Ressalto —a necessidade de exclusão da exigência quanto a apresentação de certificado ou documentação do PROSOFT, uma vez que este programa do BNDES sequer existe mais.

Nesse sentido a r. Administração deve considerar os parâmetros essenciais de atendimento aos interesses públicos, ampliando a possibilidade de participação do maior número de proponentes para que estas possam competir em igualdade de condições, o que não é o caso, uma vez que possivelmente diversas empresas foram limadas do certame.

Assim, diante do mencionado acima o processo está inadequado ao atingimento dos interesses da r. Administração e absolutamente ilegal, cabendo destacar que fere o art. 32, inciso II, da Lei 13.303/2016.

Por todo o exposto, é certo afirmar que a r. Administração é dotada de poder discricionário, que restou prejudicado na elaboração do item editalício alhures, visto que discricionariedade não significa campo de liberdade, para que o Administrador estabeleça preferências de forma que melhor lhe convier e sim os elabore com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Nesse passo, é o entendimento da Douta Maria Sylvia Zanella Di

Pietro<sup>1</sup>:

“O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.” (g.n)

Ante o explanado, requer seja o item impugnado reavaliado, considerando, contudo, que a Administração não pode manter-se inerte quando lhe for apresentado “fatos” de incompatibilidade entre as exigências editalícias e as normas legais, caso contrário estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar em Improbidade Administrativa prevista no artigo 11, incisos “I” , “II”e “V”da Lei 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:” (g.n)

“I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”(g.n)

“II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (g.n.)

Em tempo, frisa-se que falta a autoridade Impugnada maior zelo no trato com a coisa pública, visto que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa.

## V - DO PEDIDO

Requer a revisão do instrumento convocatório para angariar o maior número de proponentes, garantindo a competitividade. Estamos certos de que esta r. Administração Pública agirá incondicionalmente amparada pela legislação que rege o assunto, resta provado que a ilegalidade aqui tecida no decorrer da presente peça devem ser corrigidas, e por ser

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176a.

tempestivo e ainda colaborando para a perfeita legalidade do certame a Impugnante requer seja esta **recebida e acolhida** a fim de se determinar a suspensão do edital e a **readequação de seu texto para o que regula a legislação.**

Sendo necessária a **suspensão** do certame nos termos do artigo 2, § 4º da Lei de Licitações que diz o seguinte:

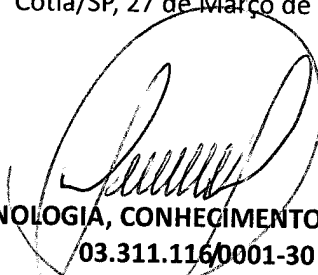
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 4 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifamos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cotia/SP, 27 de Março de 2019.



TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A  
03.311.116/0001-30  
FERNANDO FRANCHI VOCCI  
RG.: 27.208-073-1 SSP/SP